

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**MARA DARCANHY**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Mara Darcanchy, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-051-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

Nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, foi realizado o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Sob a perspectiva do tema geral "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias", pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em Brasília, Distrito Federal, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba); Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest); Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Evidencia-se, no campo do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I realizado em Brasília/Distrito Federal, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes metodológicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba)

Profa. Dra. Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

# OS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO BRASIL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

## ENVIRONMENTAL DISPLACED PEOPLE IN BRAZIL AND THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS

Kaio do Nascimento Rodrigues <sup>1</sup>  
Natalia Mascarenhas Simões Bentes <sup>2</sup>

### Resumo

O texto se propõe a analisar como o descumprimento das responsabilidades assumidas pelo Brasil no contexto internacional sobre seu dever de proteção do meio ambiente impacta na formação de contingentes de deslocados ambientais. Além disso, objetiva analisar quais foram as implementações normativas adotadas pelo país para salvaguardar o meio ambiente a fim de posteriormente apresentar quais foram violadas. Trata-se de pesquisa exploratória e de análise qualitativa, que utiliza o método dedutivo, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica, normativa e documental. De início, demonstra-se quais foram as medidas adotadas pelo Brasil para realizar a proteção dos direitos humanos ao meio ambiente. Em seguida, apresenta-se a distinção terminológica entre os termos refugiado, deslocado e migrante. Posteriormente, discute-se como a violação dos instrumentos normativos adotados pelo Brasil responsáveis por concretizar a proteção do meio ambiente foram responsáveis por estimular o deslocamento de pessoas no país – considerando que as violações influenciaram a ocorrência de graves catástrofes naturais. Por último, o estudo evidencia que apesar do Brasil ter adotado medidas modernas para preservação do meio ambiente, vistas por meio da celebração de acordos internacionais e desenvolvimento normativo interno, nos últimos anos o país não realizou o cumprimento dessas políticas de forma adequada. Por conta disso, houve a formação de um contingente de deslocados ambientais.

**Palavras-chave:** Deslocados ambientais, Crise climática, Direitos humanos, Meio ambiente, Desastres ambientais

### Abstract/Resumen/Résumé

The text aims to analyze how Brazil's failure to comply with its responsibilities in the international context regarding its duty to protect the environment impacts the formation of contingents of environmentally displaced persons. In addition, it aims to analyze which normative implementations were adopted by the country to safeguard the environment in order to subsequently present which were violated. This is an exploratory and qualitative

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA/PA, Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela UNAMA/PA, Graduado em Direito pelo CESUPA/PA e Advogado.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Bacharel em Direito pela UFPA.

research that uses the deductive method, applying the bibliographic, normative and documentary research technique. First, it demonstrates which measures were adopted by Brazil to protect human rights to the environment. Then, it presents the terminological distinction between the terms refugee, displaced person and migrant. Subsequently, it discusses how the violation of the normative instruments adopted by Brazil responsible for implementing environmental protection were responsible for encouraging the displacement of people in the country - considering that the violations influenced the occurrence of serious natural disasters. Finally, the study shows that although Brazil has adopted modern measures to preserve the environment, seen through the signing of international agreements and the development of internal regulations, in recent years the country has not adequately complied with these policies. As a result, a contingent of environmentally displaced people has formed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental displaced people, Climate crisis, Human rights, Environment, Environmental disasters

## **1 INTRODUÇÃO**

Hodiernamente, a crise climática recebeu amplo destaque nas mídias de comunicação em decorrência de várias catástrofes naturais ocorridas em vários países. Esses fenômenos ocorreram principalmente devido ao aumento da temperatura global, ao desmatamento, a emissão de gases do efeito estufa e a ineficácia das medidas adotadas pelas nações para tratar a questão.

Diante disso, verifica-se que a humanidade está extremamente preocupada com os futuros impactos desses acontecimentos – considerando que eles já estão provocando drásticas mudanças na organização demográfica, social e territorial dos países.

Em parte, essas mudanças foram influenciadas pela migração interna dos deslocados ambientais. Em 2022, no Brasil houve cerca de 708 mil pessoas deslocadas em razão de catástrofes naturais. Desse contingente, 131 mil indivíduos estão relacionados as fortes chuvas ocorridas no Estado de Pernambuco e 107 mil são referentes aos temporais ocorridos no Estado de Minas Gerais – o que comprova que as catástrofes atingem uma quantidade expressiva de pessoas (Agência Brasil, 2022).

A partir desse contexto, surge o questionamento: De que forma as violações dos direitos humanos ao meio ambiente no Brasil implicam no aumento de deslocados ambientais no país?

Então, por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica e teórico-normativa, objetiva-se analisar como a violação dos instrumentos normativos adotados pelo Brasil, relacionados a proteção do meio ambiente, estimularam o deslocamento de pessoas no país.

Busca-se também apresentar quais foram as normas adotadas pelo Brasil para realizar a tutela do meio ambiente, expor os impactos sofridos pelas pessoas em decorrência dos desastres e demonstrar a concepção terminológica de deslocado ambiental.

O texto está dividido em cinco itens, sendo o primeiro essa introdução, no segundo há a apresentação da cooperação internacional para preservação do meio ambiente e os esforços no Brasil para concretização da proteção, o terceiro concentra uma análise terminológica sobre as concepções de deslocado, refugiado e migrante, já o quarto demonstra como as violações aos instrumentos implicaram no deslocamento de pessoas devido aos desastres ambientais. Por último, o quinto item apresenta as considerações finais desse estudo.

## **2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE DO BRASIL**

A concepção contemporânea de Direitos Humanos foi estabelecida em 1948 por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos. Naquele momento, essa norma assegurou a proteção tanto dos direitos civis e políticos quanto dos direitos econômicos e culturais (Piovesan, 2019).

Em seguida, a preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento de estudos a respeito dele em meados da década de 1960 permitiram a inclusão da proteção do meio ambiente no conjunto de direitos humanos reconhecido em nível internacional.

Nesse contexto, a Declaração de Estocolmo, de 1972, reconheceu em âmbito internacional a dimensão ambiental dos Direitos Humanos – na medida em que estipulou que os países devem cooperar por meio de acordos internacionais nas questões relativas à proteção do meio ambiente a fim de eliminar os efeitos de atividades poluidoras e danosas (ONU, 1972).

Ademais, essa cooperação foi reforçada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), que celebrou a Declaração do Rio de 1992. Então, de modo semelhante a Declaração de Estocolmo, a Declaração do Rio também expressou o dever de cooperação entre os países para a preservação do meio ambiente, assim como apresentou a concepção de desenvolvimento sustentável – que seria concretizada pelo equilíbrio entre o progresso social e a conservação ambiental (ONU, 1992).

Após esses acontecimentos, notaram-se também outros fenômenos, ainda em nível internacional – que se tratou do esforço dos sistemas regionais de Proteção dos Direitos Humanos para garantir a tutela do meio ambiente, assim como em nível interno – por meio da incorporação desse conteúdo protetivo em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Em relação ao continente americano, é possível destacar a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que se manifesta por meio de dois sistemas – sendo o primeiro estruturado pela Carta da Organização dos Estados Americanos (1967) e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres (1948), e o segundo é baseado na Convenção Americana (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (Mazzouli, 2011).

Nesse momento convém destacar que a Convenção Americana não prevê expressamente a proteção do meio ambiente. Em seu texto, a norma apenas salvaguardou os direitos civis e políticos, portanto, dispensou a tutela do direito ao meio ambiente em razão das questões ambientais ainda não receberem destaque ao tempo de sua elaboração.

Apesar disso, tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos passaram a aplicar indiretamente a proteção por meio da “via reflexa ou do ricochete”, já que passaram a interpretar os direitos humanos previstos na norma de modo a também garantir a proteção do meio ambiente.

Posteriormente, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou o Protocolo de San Salvador em 1988 (OEA, 1969). Essa norma já assegurava a proteção ao meio ambiente – atestando que esse direito seria efetivado progressivamente pelos países membros, mas respeitando o limite de recursos financeiros e o estágio de desenvolvimento deles.

Outrossim, o Brasil promulgou o Decreto nº 5.208/2004, estabelecendo o Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), que ressaltou a necessidade de cooperação entre os membros do bloco econômico para adoção de políticas ambientais comuns (Brasil, 2004).

Em relação ao Brasil, o país se apresenta no contexto americano como uma nação que possui normas muito desenvolvidas para proteger o meio ambiente. Isso é justificado pelo alinhamento da legislação interna com as normas internacionais, que resultaram tanto na inclusão desse conteúdo na CRFB/88 e nas normas infraconstitucionais quanto na criação de uma estrutura estatal para gerenciar essa proteção no país.

Ao tratar dessa estrutura estatal, em princípio é pertinente apresentar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), criado por meio da Lei nº 6.938/81. Esse sistema é composto tanto pelos órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto por fundações relacionadas ao meio ambiente (Brasil, 1981).

Em linhas gerais, os órgãos federais são responsáveis por editar normas, coordenar, supervisionar e executar a gestão, enquanto os órgãos estaduais e municipais realizam as mesmas funções de forma complementar em suas jurisdições.

Ainda em decorrência da promulgação da Lei nº 6.938/81, houve a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que é um órgão responsável pela implementação de consultas e decisões sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Já a CRFB/88 atestou a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos em seu art. 4º, II e IX, que são princípios relacionados indiretamente a proteção do meio ambiente. Além disso, salvaguardou também a tutela em seu art. 225 ao propor que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Brasil, 1988).

Em seguida, houve a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio da Lei nº 7.735/1989. Essa entidade é responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente e tem o objetivo de garantir a preservação da natureza por meio da fiscalização (Brasil, 1989).

Posteriormente, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) dispôs sobre várias punições penais e administrativas para condutas que violem o meio ambiente. Essa norma está inserida em um contexto compreendido pela “sociedade da informação ambiental” (Brasil, 1998).

O momento da “sociedade da informação ambiental” foi influenciado pela Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, também conhecida como a Convenção de Aarhus, de 1998 (ONU, 1998).

Essa convenção reconheceu a necessidade de preservar o meio ambiente para promover um desenvolvimento sustentável, que fosse capaz de garantir a concretização dos direitos humanos. Por isso, ela estabeleceu o compromisso entre os países europeus de garantir as populações o acesso à informação, participação pública em decisões e o acesso à justiça ambiental (ONU, 1998).

Esses elementos compõem a “Democracia Ambiental”, que é pautada por um ideal que transcende aos limites regionais e realiza-se na cooperação internacional, considerando que seus princípios podem ser aplicados em todos os continentes.

Então, apesar da convenção ser aplicada na Europa, o Brasil pode adotar os objetivos assinalados e permanecer como exemplo de país que busca pela cooperação internacional para a proteção do meio ambiente.

Diante disso, é válido indicar que o Brasil buscou se alinhar com o contexto da Convenção de Aarhus por meio da positivação de deveres relacionados a necessidade de comunicação ao Estado sobre condutas potencialmente lesivas ao ambiente. Isso ocorre devido ao Princípio da Precaução, previsto no art. 225, IV e V, da CRFB/88, que trata sobre as medidas estatais e de terceiros que geram prejuízos que não possam ser imediatamente identificados. Assim, a precaução pode ser compreendida pelo dever de informação para prevenção de danos ambientais.

Pelo exposto, compreende-se que o Brasil é um país que buscou atender as exigências das convenções e acordos internacionais para realização da proteção do meio ambiente – que resultaram tanto no desenvolvimento de normas no âmbito interno para tutelar esse bem jurídico quanto na formação de uma estrutura estatal para gerenciamento da preservação dele.

### **3 DEFINIÇÕES DE DESLOCADO, REFUGIADO E MIGRANTE**

Em princípio, considerando as semelhanças entre os termos “deslocado”, “refugiado” e “migrante” se parte para uma análise terminológica a respeito deles a fim de esclarecer suas diferenças e como elas irão impactar no tratamento jurídico destinado as pessoas.

O termo “refugiado” surgiu após a 1ª Guerra Mundial para se referir as pessoas que perderam a cidadania, direitos e moradia após o conflito. Então, em 1921 surgiu a primeira organização para proteger refugiados – que foi o Alto Comissariado para Refugiados Russos, responsável por auxiliar os russos prejudicados pela guerra (Soares, 2012).

Porém, após a 2ª Guerra Mundial a Liga das Nações foi dissolvida, junto com o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, e foi transformada na Organização das Nações Unidas – ONU (Santiago, 2006).

Então, no período pós-guerra, a Assembleia-Geral da ONU criou por meio da Resolução nº 319-A o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em 1949. Essa entidade ficou responsável pelo estabelecimento de normas internacionais para a proteção dos refugiados e a supervisão de aplicabilidade delas (ACNUR, 2022).

Em seguida, em 1951 houve a criação do Estatuto dos Refugiados por meio da Convenção de 1951 da ONU. Essa foi a primeira norma que definiu o termo “refugiado” e atribuiu a ele os direitos que devem ser garantidos pelos países acolhedores. Assim, a norma propôs em seu 1º artigo que os refugiados são pessoas perseguidas em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou convicção política (ACNUR, 1951).

Posteriormente, houve a necessidade de se realizar alterações no conceito de refugiado da Convenção por conta do surgimento de novas circunstâncias. Por isso, o Protocolo da Resolução nº 2198 foi chancelado em 1967 e alterou os limites de data e espaço geográfico que eram impostos pela Convenção de 1951 – de modo que os países deveriam passar a aplicar a referida convenção para todos os refugiados (ACNUR, 1951).

Além disso, é possível se destacar também outras normas que são responsáveis por salvaguardar a proteção dos direitos dos refugiados. Em relação a América Latina, há a Declaração de Cartagena de 1984 sobre os refugiados no continente, que foi recepcionada em partes pelo Brasil por meio da promulgação da Lei nº 9474/1997 (Brasil, 1997).

Até esse momento, a condição de refugiado estava restrita a pessoas vulneráveis – cuja integridade física estava ameaçada por razão de discriminação étnica, religiosa, xenofóbica e política.

Porém, atualmente novas espécies de refugiados recebem destaque – que são os refugiados climáticos e ambientais. Isso ocorre por conta da intensificação do aquecimento

global que gerou vários processos migratórios ao redor do mundo pela necessidade de busca de refúgio em regiões ecologicamente mais equilibradas (Robinson, 2021).

Assim, o conceito de refugiado ambiental foi proposto pelo professor Essam El-Hinnawi, do Programa da ONU para o Meio Ambiente, em 1985, para se referir as pessoas que foram forçadas a deixar temporária ou permanentemente suas regiões de origem devido a fenômenos naturais que afetaram a qualidade de vida (Waycarbon, 2019).

Esses refugiados podem ser classificados como pessoas que se refugiam devido a ocorrência de um acontecimento de destruição ambiental que gera risco a vida ou que se deslocam permanentemente em função de mudanças ambientais insuportáveis na localidade em que residiam.

Além disso, apresenta-se também a distinção entre refugiados ambientais e refugiados climáticos. Parte da doutrina entende que os refugiados ambientais são aquelas pessoas que se deslocam devido a desastres naturais – como furacões, terremotos, rompimento de barragens, erosão do solo etc. (Ramos, 2011).

Já o refugiado climático se refere ao indivíduo que realiza o deslocamento em razão de mudanças climáticas que afetam o aumento do nível dos oceanos, tempestades, ciclones, tornados, as monções, degelo, dentre tantas outras alterações que se intensificam cada vez mais devido às atividades humanas desenfreadas como desmatamento e utilização de fontes de energia poluentes (Robinson, 2021).

Portanto, observa-se que a diferença entre catástrofe ambiental e climática é tênue. Por isso, vários autores consideram os refugiados climáticos como uma categoria de refugiados ambientais.

Já o termo “migrante” refere-se ao indivíduo que sai de sua localidade para outra região – podendo ainda estar restrita ao âmbito interno do país ou para o exterior. Portanto, o termo compreende a relação das migrações em geral, mais especificadas pela Imigração e Emigração (IMDH, 2014).

Nesse sentido, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) define os migrantes ambientais como:

“pessoas ou grupos de pessoas que, devido a alterações ambientais repentinas ou progressivas que afetam negativamente as suas vidas ou as suas condições de vida, veem-se obrigados a deixar as suas residências habituais, ou escolhem fazê-lo, temporariamente ou permanentemente, e que se deslocam dentro do próprio país ou para o estrangeiro (OIM, 2024, p.45).”

Ou seja, os migrantes ambientais são indivíduos que se deslocam de forma voluntária no espaço territorial, de forma temporária ou permanente, em razão dos desastres e possuem baixa expectativa de retorno ao local de origem.

Em relação aos deslocados, segundo os “Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos”, de 1998, esse termo compreende:

“as pessoas ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado.” (OHCHR, 1998, p.1)

Diante disso, verifica-se que esse documento garante aos indivíduos proteção sobre o deslocamento, assistência humanitária, ao regresso, a reinstalação e reintegração. Contudo, vale esclarecer que esse termo se diferente dos migrantes na medida em que compreende um deslocamento forçado – ou seja, não há possibilidades de contornar a situação, enquanto os migrantes realizam uma locomoção voluntária.

Portanto, ao se analisar esses termos é possível concluir que suas classificações atribuídas ao sujeito são responsáveis por garantir a ele proteção normativa diferente. Ou seja, aos refugiados são aplicadas tanto normas nacionais quanto internacionais para tutela dos seus direitos, aos migrantes há a utilização da legislação sobre migração própria dos países e aos deslocados resta uma proteção respaldada pelos “Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos” e das leis civis do país.

#### **4 OS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO BRASIL**

Desde meados do século XX, o Brasil se apresentou ao mundo como um país preocupado com os debates contemporâneos sobre a defesa de causas humanitárias e climáticas.

Em decorrência disso, o país celebrou diversos acordos internacionais e instituiu medidas internas para preservar o meio ambiente e garantir o desenvolvimento sustentável.

Dentre esses atos, destacam-se a ratificação da Declaração de Estocolmo (1972) e da Declaração da Rio-92 (1992); a constitucionalização dos direitos relacionados ao meio ambiente, a instituição da Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei nº 12.187/2009), a aprovação das ODS da Agenda de 2030 e a celebração do Acordo de Paris.

Porém, no decurso do tempo, o Brasil realizou diversas violações aos acordos internacionais celebrados e normas promulgadas – que se constituíram em casos de violação dos direitos humanos ao meio ambiente já reconhecidos internamente.

Em parte, essas violações ocorreram nos últimos anos por conta da redução de recursos financeiros e humanos destinados a órgãos responsáveis pela fiscalização do meio ambiente, a interferência política na execução de políticas públicas e condutas negligentes de servidores públicos, conforme os casos a seguir.

Em 2020, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) revogou a Resolução 284/01 – sobre licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação; a Resolução 302/2002 – sobre Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; e a Resolução 303/2002 – sobre parâmetros, definições e limites de áreas de Preservação Permanentes de Reservatórios Artificiais.

Ao longo de 2021, a floresta Amazônica perdeu 10.362 km<sup>2</sup> de sua vegetação original. Esse volume foi extremamente expressivo quando comparado ao ano de 2020, considerando que houve um aumento de 29% na destruição do bioma. Em 2020, o desmatamento na Amazônia atingiu seu ápice desde 2012 e atingiu cerca de 8.096 km<sup>2</sup> (IMAZON, 2022).

Ainda é válido ressaltar a flexibilização da legislação ambiental, que ocorreu por meio da promulgação e alterações de normas do CONAMA, assim como projetos de lei (PL) contrários a proteção ambiental que tramitam no Congresso Nacional, dentre os quais destaca-se:

“o caso do PL da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 2.159/2021) que dispôs sobre a redução do número de atividades de impacto no meio ambiente que deveriam ser submetidas ao licenciamento trifásico; o PL da Caça (PL 5.544/2020), que autoriza a caça amadora e profissional; o PL do agrotóxico (PL 6.299/2002), que torna mais fácil a liberação de agrotóxicos no país, o PL que permite a mineração em áreas protegidas e terras indígenas (PL 191/2020)” (MARTINS, 2023, p. 187).

Outrossim, a partir da promulgação do Decreto nº 9.760/2019, as sanções aos crimes ambientais perderam efetividade, considerando que o Ministério do Meio Ambiente alterou regras de conversão, de anulação das multas e de valores através do Núcleo de Conciliação. Por meio dele, a aplicação de punições aos infratores tornou-se quase inexistente, tendo em vista que de 7.205 audiências de conciliação agendadas pelo núcleo, apenas cinco foram realizadas – fato que contribui para a prescrição dos casos (Globo Rural, 2020).

Em decorrência disso, se tornou possível identificar no país principalmente o aumento da emissão de Gases do Efeito Estufa (GEE) na atmosfera (CNN Brasil, 2022); das queimadas e desmatamento na Amazônia (BBC News, 2022); dentre outros danos e catástrofes ambientais.

Esses acontecimentos foram responsáveis por desequilibrar o ecossistema brasileiro, de modo que se observou o agravamento dos processos de desertificação na Amazônia, aumento das inundações por conta do intenso volume de chuvas e cheias dos rios, elevação dos índices de calor e deslizamentos de terras.

Por isso, atualmente verifica-se que há mais de 13,6 mil polos de risco para desastres no país. Desse montante, 4.160 mil são referentes as áreas de risco muito elevado e outras 9.498 de risco alto, que envolvem principalmente deslizamento, inundação e enxurrada. Assim, essa condição coloca em perigo cerca de 3.983 milhões de pessoas (Correio Braziliense, 2023)

Em decorrência dessas catástrofes e riscos, o Brasil tornou-se o país americano em que houve mais deslocamentos internos em 2022 – devido principalmente as fortes chuvas e enchentes, de acordo com o relatório anual do Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (2023).

Nessa circunstância houve o deslocamento de aproximadamente 708 mil pessoas e o país é seguido na lista por Estados Unidos (675 mil), Colômbia (620 mil) e Haiti (121 mil). Apesar da análise considerar o território e densidade demográfica, ainda é notório que o país demonstra números alarmantes (Correio Braziliense, 2023).

Para exemplificar essas condições, apresentam-se os seguintes casos ocorridos em 2022. Em janeiro, as chuvas em Minas Gerais motivaram 107 mil deslocamentos. Além disso, em maio o Estado de Pernambuco enfrentou o deslocamento de 131 mil pessoas em decorrência de enchentes e deslizamentos, dos quais 100 mil eram referentes apenas ao município de Jabotão (Veja, 2022).

De acordo com pesquisas, os Estados mais impactados pelas catástrofes são Santa Catarina, Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo em razão do seu relevo marcado por áreas com muitos morros e serras, que naturalmente são mais instáveis.

Além disso, os estudos demonstram que as pessoas mais vulneráveis a tais tragédias são negras, de baixa renda e que residem em áreas periféricas, em decorrência do modelo de urbanização historicamente discriminatório no país (Greenpeace, 2022).

Ao analisar esse cenário de vulnerabilidade, ressalta-se que as crianças e adolescentes são muito afetadas e prejudicadas pelas mudanças climáticas. Segundo o relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), 40 milhões de crianças no Brasil (60% dos jovens do país) já estão expostas a mais de um risco climático ou ambiental, dos quais 13,6 milhões estão sob risco de ondas de calor; 8,6 milhões podem sofrer em decorrência da indisponibilidade de água e 7,3 milhões podem lidar com os impactos das enchentes e inundações (BBC News Brasil, 2022).

Além dos jovens, os impactos ambientais também prejudicam a continuidade da espécie humana na medida em que podem afetar o período de gestação, de acordo com pesquisas publicadas no jornal de Epidemiologia Pediátrica e Perinatal – que incluem pesquisas de diversas regiões (Assef, 2022).

Em Jerusalém foi observado que bebês expostos à 20% das noites mais quentes tinham 5% mais chances de ganho de peso. Na Austrália, gestantes residentes em lugares muito quentes oferecem 16% mais chances de terem um parto prematuro. Em Nova Iorque, por exemplo, foi observado que nos dias quentes houve um aumento de 2,4% da solicitação de atendimento médico para crianças (Assef, 2022).

Na Dinamarca e na China, observou-se que as partículas de poluição do ar podem reduzir a taxa de fertilidade de mulheres e favorecer riscos na formação de defeitos congênitos. (Assef, 2022).

Além desses impactos, as catástrofes naturais também atingem a saúde física e mental das pessoas devido ao pico de estresse e tornam-se mais propensas ao desenvolvimento de doenças psicológicas como ansiedade e depressão (Folha de São Paulo, 2023).

Pelo exposto, conclui-se que a formação dos deslocados ambientais no Brasil está indiretamente relacionada a violação de direitos humanos ao meio ambiente ocorrida no país ao longo dos últimos anos. Em decorrência dessas violações, houve uma flexibilização no controle e fiscalização do meio ambiente, que resultou no aumento da emissão de gases poluentes e desmatamentos, que por conseguinte geraram catástrofes naturais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante disso, torna-se evidente que o Brasil se trata de um país que desde o século XX demonstrou preocupações em relação a proteção do meio ambiente. Por isso, ele buscou se adequar a cooperação internacional para a salvaguarda por meio da celebração de acordos e desenvolveu também uma legislação moderna e robusta para tratar a questão no âmbito interno.

Porém, em linhas gerais, se tornou perceptível que a proteção ao meio ambiente no país está muito relacionada a articulações políticas que não presam pela defesa como um fim em si própria. Em decorrência disso, o tema passou a ser lidado de formas diferentes pelos gestores públicos, que a tratam de forma discricionária e parcial.

Então, esse modelo de gestão permite que a proteção não seja realizada de forma plenamente continua ao longo do tempo, de modo que sua eficácia está muito relacionada aos gestores contemporâneos.

Diante disso, convém destacar que o Governo Brasileiro poderia atuar nesse problema por meio da adoção de estratégias que tornassem a gestão da proteção ambiental mais coesa, autônoma e estável nos níveis federal, estadual e municipal. Essa medida poderia ser materializada por intermédio de transformações legislativas que compreendam o meio ambiente com um caráter de dignidade, ou seja, como um fim em si mesmo e não mero instrumento.

Ademais, as mudanças também devem promover mais imparcialidade no desempenho da gestão – considerando que a transferência de servidores, alterações da quantidade de recursos financeiros e possibilidade de mudança temporária na estrutura de organizacional do estado são fatores extremamente prejudiciais à administração.

Outrossim, é válido remorar também que além das mudanças legislativas e governamentais para lidar com a gestão ambiental, o Brasil também deve buscar esforços mais efetivos para lidar com os deslocados ambientais.

Atualmente, verifica-se que a União, os Estados e Municípios não possuem uma postura preventiva para lidar com as catástrofes naturais, de modo que quando elas ocorrem os prejuízos são muito maiores em comparação a aqueles em que houve condutas de precaução.

Nesse sentido, o Estado poderia adotar políticas públicas relacionadas ao manejo populacional, a urbanização mais ordenada e consciente de áreas citadinas e rurais, proporcionar estruturas emergenciais para abrigar os deslocados e promover programas assistenciais mais próximos das vítimas de catástrofes.

## **REFERÊNCIAS**

ASSEF, Júlia. Aquecimento global pode causar parto prematuro e defeitos congênitos em bebês. [S. l.], 17 jan. 2022. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/aquecimento-global-pode-causar-parto-prematuro-e-defeitos-congenitos-em-bebes/>. Acesso em: 10 ago. 2024

ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

ACNUR. Deslocados internos. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocadosinternos/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20deslocadas%20dentro%20de,fronteira%20internacional%20para%20buscar%20prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 07 jul. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. Brasil lidera deslocamentos por desastres naturais na América do Sul: Em 2022, mais de 700 mil brasileiros precisaram se deslocar. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2024-05/brasil-lidera-deslocamentos-por-desastres-naturais-na-america-do-sul>. Acesso em: 09 jul. 2024.

BBC NEWS BRASIL. 40 milhões de crianças brasileiras já sofreram com riscos ambientais, segundo Unicef. 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63564796>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BBC NEWS BRASIL. COP27: 3 gráficos que mostram pioram do Brasil em desmatamento, queimadas e emissões de CO<sub>2</sub>. 15 nov. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63614414#:~:text=Em%202021%20terceiro%20ano%20de,de%2013.235%20km%C2%B2%20de%20vegeta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de dezembro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Coleção de Leis do Brasil de 1945. Disponível em: <https://bit.ly/3KYZwZl>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.208 de 2004. Promulga o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5208.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5208.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.474/1997, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

CNN BRASIL. Brasil tem maior taxa de emissão de gases do efeito estufa dos últimos 19 anos. 01 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-maior-taxa-de-emissao-de-gases-do-efeito-estufa-dos-ultimos-19-anos/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

CNN BRASIL. Mais de 30 milhões de deslocamentos aconteceram por desastres ambientais no último ano. 09 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/mais-30-milhoes-de-deslocamentos-aconteceram-por-desastres-ambientais-no-ultimo-ano/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. Brasil tem mais de 13,6 mil áreas de risco para desastre ambiental. 10 mar. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/03/5079467-brasil-tem-mais-de-136-mil-areas-de-risco-para-desastre-ambiental.html>. Acesso em: 07 jul. 2024.

DANTAS, Suelen Cipriano Milhomem. Políticas públicas brasileiras de acolhimento dos refugiados ambientais: há respeito à sua integridade pessoal?. 2023. 101 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade/CCH) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Perda de moradia por desastres ambientais gera danos à saúde, mostra estudo. 7 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/06/perda-de-moradia-por-desastres-ambientais-gera-danos-a-saude-mostra-estudo.shtml>. Acesso em: 07 jul. 2024.

G1. ONU reconhece, pela primeira vez, que existem refugiados climáticos. 31 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/blog/amelia-gonzalez/post/2020/01/31/onu-reconhece-pela-primeira-vez-que-existem-refugiados-climaticos.ghtml>. Acesso em: 07 jul. 2024.

G1. Refugiados climáticos: 17 milhões de pessoas na América Latina poderão ser forçadas a migrarem até 2050. 13 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/09/13/refugiados-climaticos-17-milhoes-de-pessoas-na-america-latina-poderao-ser-forçadas-a-migrarem-ate-2050.ghtml>. Acesso em: 07 jul. 2024.

GLOBO RURAL. Ibama realizou apenas 5 audiências de multas das mais de 7 mil agendadas desde abril de 2019: Informação é do Observatório do Clima, que atribui a situação à criação de órgão de conciliação por parte do Ministério do Meio Ambiente. 22 out. 2020. Disponível em: <https://globo.com/Noticias/Sustentabilidade/noticia/2020/10/ibama-realizou-5-audiencias-de-multas-das-mais-de-7-mil-agendadas-desde-abril-de-2019.html>. Acesso em: 07 jul. 2024.

GREENPEACE. Quem mais sofre os impactos da crise do clima nas cidades? 1 set. 2022. Disponível em: [https://www.greenpeace.org/brasil/blog/quem-mais-sofre-as-consequencias-da-crise-do-clima-nas-cidades/?appeal=21057&utm\\_source=google&utm\\_medium=paid&utm\\_campaign=clima&utm\\_content=aq\\_20230208\\_grants&utm\\_term=trag%C3%A9dias%20clim%C3%A1ticas&utm\\_campaign=&utm\\_source=adwords&utm\\_medium=ppc&hssa\\_acc=7235609613&hssa\\_cam=19664562138&hssa\\_grp=154393105340&hssa\\_ad=674080716861&hssa\\_src=g&hssa\\_tgt=kwd2200620786439&hssa\\_kw=trag%C3%A9dias%20clim%C3%A1ticas&hssa\\_mt=b&hssa\\_net=adwords&hssa\\_ver=3&gad\\_source=1&gclid=Cj0KCQiAyeWrBhDDARIsAGP1mWRf8RBrwuidkjU8WUARV2\\_AqMYc\\_Uy5UzQytJHIEeIfO6XKHhwdjpQaAh6QEALw\\_wcB](https://www.greenpeace.org/brasil/blog/quem-mais-sofre-as-consequencias-da-crise-do-clima-nas-cidades/?appeal=21057&utm_source=google&utm_medium=paid&utm_campaign=clima&utm_content=aq_20230208_grants&utm_term=trag%C3%A9dias%20clim%C3%A1ticas&utm_campaign=&utm_source=adwords&utm_medium=ppc&hssa_acc=7235609613&hssa_cam=19664562138&hssa_grp=154393105340&hssa_ad=674080716861&hssa_src=g&hssa_tgt=kwd2200620786439&hssa_kw=trag%C3%A9dias%20clim%C3%A1ticas&hssa_mt=b&hssa_net=adwords&hssa_ver=3&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAyeWrBhDDARIsAGP1mWRf8RBrwuidkjU8WUARV2_AqMYc_Uy5UzQytJHIEeIfO6XKHhwdjpQaAh6QEALw_wcB). Acesso em: 07 jul. 2024.

INSTITUTO DE MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). Migrantes: quem são? 2014. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/migracoes/migrantes-quem-sao/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA (IMAZON). Desmatamento na Amazônia cresce 29% em 2021 e é o maior dos últimos 10 anos. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-cresce-29-em-2021-e-e-o-maior-dos-ultimos-10-anos/>. Acesso em: 14 jul. 2024.

MARTINS, Joana D'arc. Mudanças climáticas em face do atual estado de coisa - Inconstitucional e inconvenção - No contexto do Estado brasileiro. 2022. Tese (Doutorado em direito), 2022. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/E5B5B88DF85475D3689863F856B09174.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

OGLOBO. Refugiados ambientais: secas, tempestades e enchentes multiplicam migrações no Brasil. 13 set. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/refugiados-ambientais-secas-tempestades-enchentes-multiplicam-migracoes-no-brasil-25194682>. Acesso em: 07 jun. 2024.

OHCHR. Princípios orientadores relativos aos Deslocados Internos. 1998. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Documentos\\_da\\_UNU/Principios\\_orientadores\\_relativos\\_aos\\_deslocados\\_internos\\_1998.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_UNU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf). Acesso em: 07 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Glossário sobre migrações. Nº 22. 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 18 mai. 2024.

ONU. Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo da tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente. Aarhus, 1998. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005D0370&from=PT>. Acesso em: 18 mai. 2024.

ONU. Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2024.

ONU. Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 18 mai. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, E. P. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\\_Ambientais.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf). Acesso em: 18 mai. 2024.

ROBINSON, M. Justiça Climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SANTIAGO, E. Liga das Nações. Infoescola, 2006. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/liga-das-nacoes/>. Acesso em 03 jul. 2024.

SOARES, C. O. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico

brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional. Tese (Pós-graduação em Direito) - Universidade Federal de Alagoas. Maceió: 2012. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O\\_direito\\_internacional\\_dos\\_refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf) Acesso em: 18 mai. 2024.

VEJA. Brasil é país das Américas onde mais pessoas deixaram suas casas em 2022. 12 mai. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-e-pais-das-americas-onde-mais-pessoas-deixaram-suas-casas-em-2022>. Acesso em: 18 mai. 2024.

WAYCARBON. A urgência dos refugiados ambientais e a necessidade de adaptação. 2019. Disponível em: <https://blog.waycarbon.com/2019/06/a-urgencia-dos-refugiados-ambientais-ea-necessidade-deadaptao/#:~:text=O%20termo%20%E2%80%9Crefugiados%20ambientais%E2%80%9D%20foi,sua%20exist%C3%Aancia%20e%20foi%20afetou>. Acesso em: 18 mai. 2024.